

**INSTITUTO VALE DO CRIACRÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

SALUSTIA DE CÁSSIA RIOS DOS SANTOS PINTO

ADOÇÃO PELO CASAL HOMOAFETIVO

**SÃO MATEUS – ES
2015**

SALUSTIA DE CÁSSIA RIOS DOS SANTOS PINTO

ADOÇÃO PELO CASAL HOMOAFETIVO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel de Direito.
Orientador: Aline Pinheiro Lima Camargo

**SÃO MATEUS – ES
2015**

SALUSTIA DE CÁSSIA RIOS DOS SANTOS PINTO

A ADOÇÃO PELO CASAL HOMOAFETIVO

Trabalho de conclusão de curso ao Curso de Direito da faculdade vale do Cricaré,
como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Aos meus pais, meu marido, minha família, que sem medir esforços contribuíram para o meu crescimento profissional e principalmente pessoal, não dizendo o caminho a ser trilhado, mas mostrando-me com as suas próprias vidas. Obrigado por tudo, sempre.

Agradeço a Deus, por se fazer presente em cada momento da minha vida demonstrando um incondicional amor.

“Criou, pois, Deus o homem à sua imagem; a
imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou”.
Gênesis 01:27.

RESUMO

Este trabalho tem como foco a adoção de crianças por casais homoafetivos. O seu início está voltado para a evolução das entidades familiares no Brasil e no mundo, chegando por fim no instituto da adoção, analisando todas as suas garantias e dificuldades. Descobre através de pesquisas concretas e verdadeiras a posição da sociedade quanto ao tema, sabendo se a criança sofre ou não preconceito ao ser adotada pelo casal homoafetivo, como anda a história de vida das que são conhecidas pelos entrevistados. Todos os dados resultantes das pesquisas realizadas foram computados através de gráficos, o que permite, com facilidade, a visão da proporção dos votos. O trabalho é concluído concretizando que não há possibilidade alguma de se assegurar, de forma definitiva, o sucesso nessa modalidade de adoção.

Palavras- Chave: Família, preconceito, adoção, casal homoafetivo e menor.

ABSTRACT

This work focuses on the adoption of children by gays couples. Its beginning is facing changes in family groups in Brazil and around the world, arriving finally in the adoption of the institute, analyzing all their guarantees and difficulties. Discovers through concrete and true research the company's position on the subject, knowing if the child suffers no prejudice or to be adopted by the couple gay, how is the story of lives that are known by the interviewees. All data resulting from research conducted were computed using graphs, which allows, with ease, the view of the proportion of the vote. The job is finished realizing that there is no possibility to ensure, once and for all, success in this type of adoption.

Key-words: Family, prejudice, adoption, gay and less couple.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Primeira e segunda perguntas. Sexo e idade dos entrevistados. (homens e mulheres).....	45
Gráfico 2 – Terceira pergunta. Você concorda com a adoção de crianças por casais homossexuais? (homens)	46
Gráfico 3: Quarta pergunta. Você entende que esse tipo de adoção leva a criança sofrer discriminações? (homens)	47
Gráfico 4: Quinta pergunta. Conhece alguma criança que foi adotada por um casal homossexual? (homens)	48
Gráfico 5: Sexta pergunta. Caso seja positiva a resposta do item acima, a criança adotada, hoje faz uso de drogas lícitas (álcool, cigarro) ou ilícitas (drogas), ou mesmo, já foi preso ou processado? (homens)	48
Gráfico 6: terceira pergunta. Você concorda com a adoção de crianças por casais homossexuais?	49
Gráfico 7: quarta pergunta. Você entende que esse tipo de adoção leva a criança sofrer discriminações?	50
Gráfico 8: quinta pergunta. Conhece alguma criança que foi adotada por um casal homossexual?	50
Gráfico 9: sexta pergunta. Caso seja positiva a resposta do item acima, a criança adotada, hoje faz uso de drogas lícitas (álcool, cigarro) ou ilícitas (drogas), ou mesmo, já foi preso ou processado?	51

Sumário

INTRODUÇÃO	09
1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	11
1.1 OS DIREITOS CHAMADOS HUMANOS	12
1.2 O DIREITO HUMANO À SEXUALIDADE	12
1.3 A IGUALDADE E A JUSTIÇA.....	12
2 DO HOMOSSEXUALISMO	22
2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO	22
3 DA HOMOAFETIVIDADE	25
3.1 CONCEITO	25
4 EVOLUÇÃO NOS MODELOS DE FAMÍLIA	11
5 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O PRECONCEITO SOFRIDO PELO HOMOAFETIVO	13
6 EVOLUÇÃO NAS POSSIBILIDADES DE ADOÇÃO NO BRASIL	15
6.1 AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	17
6.2 DIFICULDADES DE ADOÇÕES TARDIAS	18
7 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS	20
7.1 A LEGISLAÇÃO PERTINENTE NO MUNDO	22
7.2 A LEGISLAÇÃO PERTINENTE NO BRASIL	23
8 CONSTRUÇÕES JURISPRUDENCIAIS	25
9 ANÁLISE DA PESQUISA DE CAMPO REALISADA	28
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo trazer uma questão polêmica e atual, busca desta forma, trazer a seus leitores uma reflexão sobre o caso, sendo a todo o momento indagado o real benefício que esse tipo de adoção traria ao menor.

A adoção do casal homoafetivo é um tema que já vem causando vários litígios judiciais e cada um com seu desfecho. Isso ocorre porque não existe legislação própria, para cuidar especificadamente desta causa, estando na responsabilidade de cada Juiz, Promotor trazer em suas sentenças e pareceres, conclusões próprias.

Por este e outros inúmeros motivos é necessário que se tenha uma base concreta, do que se deve fazer. Pois com base em que está sendo decidida uma questão de tão grande significado a sociedade, já que estamos falando de vidas, o maior bem tutelado em nossa legislação?

Deve-se ter a convicção do que se está fazendo quando se decide o futuro de uma pessoa, pois ali está quase que se decidindo o que será daquela vida, não se pode deixar a critério de cada órgão Ministerial opinar se favorável ou não com base somente seu entendimento pessoal, ou deixar nas mãos dos Juízes a decisão de tudo, já que também terá que decidir com base em suas próprias cargas de entendimento.

Nada melhor do que a sociedade e aquele que adotou para dizer sobre o assunto, e é o que esse trabalho vai buscar com dados concretos e verdadeiros, pois, será que, aprovando a adoção pelo casal homoafetivo estará se promovendo o bem estar, sem que haja preconceito?

Inicia-se o trabalho trazendo-se uma síntese da evolução nos modelos de família, fazendo um passeio na história brasileira, citando exemplos de cada passo que a família trilhou para chegar até os dias atuais.

Segue-se cuidando-se do preconceito sofrido pelo homossexualismo, narrando desde o início de sua história até os dias atuais, suas conquistas e barreiras.

Mais adiante trata-se da Evolução nas possibilidades de adoção no Brasil trazendo em seu bojo a história da adoção desde seu surgimento, mostrando a radical mudança no objetivo desse instituto. Faz-se ainda um breve passeio sobre as Leis que cuidaram ou cuidam da adoção.

Tal capítulo, tem dois subtítulos denominados As dificuldades enfrentadas pelo instituto da adoção no Brasil e Dificuldades de Adoções Tardias, respectivamente, que sinteticamente podemos relatar que são causados pelos pais que deixam seus filhos durante a semana nos abrigos sob a alegação de não possuírem com quem deixar no tempo do trabalho comprometendo-se a retornarem nos finais de semana, o que dificilmente acontece, superlotando os abrigos e causando a adoção tardia, já que as crianças lá abandonadas necessitam serem destituídas do poder familiar e só depois de inclusas na fila da adoção, o que leva tempo e conseqüentemente atribui maior idade ao menor. A adoção por casais homoafetivos, foi também título do quarto capítulo do trabalho. Nele encontram-se depoimentos de dois jovens e um Promotor de Justiça relatando suas opiniões sobre o tema e os casos de adoções já deferidas no Brasil aos pares homoafetivos.

O capítulo seguinte possui dois subtítulos sendo o título do primeiro A Legislação pertinente no mundo, onde todo conteúdo é tido por nome de países e a atual situação da legislação vigente sobre o caso. O segundo subtítulo é A legislação pertinente no Brasil, que traz tipificações da Constituição Federal e do ECRID sobre o tema.

Foi nomeado um outro capítulo como: Construções Jurisprudenciais, onde seu conteúdo basicamente é tido por Jurisprudências atuais que aprovam a adoção por casais homoafetivos.

Segue-se com o capítulo onde se procede a pesquisa de campo realizada, na qual foram entrevistadas 84 (oitenta e quatro) pessoas, onde, para tanto foi preparado um questionário, com o objetivo de colher as opiniões sobre a adoção homoafetiva e os prejuízos causados as crianças, como sofrer discriminações. Mesmo a pesquisa tendo sido realizada pelo método simples é uma forma de se conhecer a sociedade mateense quanto o tema em questão.

O modelo de família que estão tentando formar, não estar previsto na Lei das leis, a Lei divina. Deus, o criador dos céus e da terra criou o homem e a mulher, não deixando nenhuma lacuna, pois sua Lei é perfeita.

1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da igualdade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Correlacionadas entre si, a liberdade e a igualdade foram os primeiros direitos reconhecidos como direitos humanos fundamentais e passaram a servir de parâmetro para direitos outros, que foram desdobrados em gerações, a fim de garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.

O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. Omitindo-se o legislador em regular situações dignas de tutela, as lacunas precisam ser colmatadas pelo Judiciário, que não pode negar proteção jurídica nem deixar de assegurar direitos sob a alegação de ausência de lei. Precisa assumir a justiça sua função criadora do direito. Na presença de vazios legais, a plenitude do reconhecimento de direitos é implementada pela identificação da semelhança significativa, ou seja, por meio da analogia, que se funda no princípio da igualdade. Outro não deve ser o critério a ser utilizado para reconhecer direitos a segmentos alvos da exclusão social. Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar também o juiz a calar-se. Imperioso que ele reconheça direitos às situações merecedoras de proteção, pois descabe se afastar do dever de fazer justiça.

As uniões entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não tuteladas expressamente nem na Constituição Federal nem na legislação infraconstitucional, existem e fazem jus à tutela jurídica. A ausência de regulamentação impõe que as uniões homoafetivas sejam identificadas como entidades familiares no âmbito do Direito de Família. A natureza afetiva do vínculo em nada o diferencia das uniões heterossexuais, merecendo ser reconhecido como união estável.

1.1 OS DIREITOS CHAMADOS HUMANOS

O incessante processo de socialização por que passou o estado contemporâneo ensejou um crescimento contínuo e a ampliação subjetiva e objetiva dos direitos. A igualdade juntamente com a liberdade são os princípios fundantes dos direitos humanos.

A sociedade politicamente organizada assegura direitos subjetivos gerais. A busca de realização integral de todo o direito subjetivo sofre os reflexos da convivência social. Para que melhor se assegurem direitos a certos sujeitos ativos contra um, alguns ou todos os sujeitos passivos, em função de um objeto, valor ou bem, existem critérios didáticos que buscam sistematizar a evolução contínua dos direitos do homem e do cidadão, aos quais hoje se prefere chamar direitos humanos. (Foi a grande pressão do movimento feminista que acabou por alterar essa terminologia, face à carga de discriminação contida na expressão “direitos do homem e do cidadão”).

Os direitos humanos revestem as relações jurídicas por elas enlaçadas de condições teleológicas e axiológicas específicas, para realizar nos sujeitos dessas relações a humanidade comum de todos os sujeitos: a comunidade humana. (BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos: Paradoxo da Civilização. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 40).

Cabe lembrar que a divisão dos direitos em gerações não quer dizer que se trata de uma sucessão de direitos em conflito, nem revela incompatibilidade de sujeitos e objetos.

1.2 O DIREITO HUMANO À SEXUALIDADE

Dias ensina que:

Os temas da sexualidade são envoltos em uma aura de silêncio, despertando sempre enorme curiosidade e profundas inquietações, com lenta maturação por gravitarem na esfera comportamental, existindo tendência a conduzir e controlar seu exercício, acabando por emitir-se um juízo moral voltado exclusivamente à conduta sexual. (DIAS, Maria Berenice. União Homossexual: o Preconceito e a Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 17).

A sexualidade integra a própria condição humana. Ninguém pode realizar-se como ser humano, se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade da livre orientação sexual.

Ao serem visualizados os direitos de forma desdobrada em gerações, evidencia-se que a sexualidade é um direito do primeiro grupo, pois compreende o direito à liberdade sexual, aliado ao direito de tratamento igualitário e independente da tendência sexual. Trata-se, assim, de uma liberdade individual, um direito do

indivíduo, sendo, como todos os direitos de primeira geração, inalienável e imprescritível. É um direito natural, que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza do mesmo modo que a liberdade e a igualdade.

De outro lado, não se pode deixar de considerar a livre orientação sexual como um direito de segunda geração, dando origem a uma categoria social merecedora de proteção diferenciada. A hipossuficiência não é de ser identificada somente pelo viés econômico. Devem ser reconhecidos como hipossuficientes todos os segmentos alvo do preconceito ou discriminação social. A hipossuficiência social leva, por reflexo, à deficiência de normatização jurídica, deixando à margem ou à míngua do Direito certos grupos sociais. Como a homossexualidade é pressuposto e causa de um especial tratamento dispensado pelo Direito, não se pode deixar de reconhecer como juridicamente hipossuficiente essa categoria por ser socialmente e, por reflexo preconceituoso marginalizada.

Igualmente o direito à sexualidade avança para ser inserido como um direito de terceira geração. Esta compreende os direitos decorrentes da natureza humana, mas não tomados individualmente, porém genericamente, solidariamente, a fim de realizar toda a humanidade, de maneira integral, abrangendo todos os aspectos necessários à preservação da dignidade humana. Impositivo enxergar o direito de todo ser humano de exigir o respeito ao livre exercício da sexualidade. É um direito de todos e de cada um, que deve ser garantido a cada indivíduo por todos os indivíduos. Portanto, é um direito de solidariedade, cuja exclusão não permite que a condição humana se realize, se integralize.

A sexualidade é um elemento da própria natureza humana, seja individualmente, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem o direito ao livre exercício da sexualidade, o próprio gênero humano não se realiza, do mesmo modo que ocorre quando lhe falta qualquer outra das chamadas liberdades ou direitos fundamentais.

1.3 A IGUALDADE E A JUSTIÇA

A garantia da justiça é o dever maior do Estado, que tem o compromisso de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, dogma que se assenta nos princípios da liberdade e da igualdade.

O fato de não haver previsão legal para específica situação não significa inexistência de direito à tutela jurídica. Ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática. A falta de previsão específica nos regramentos legislativos não pode servir de justificativa para negar a prestação jurisdicional ou de motivo para deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da tutela jurídica. O silêncio do legislador deve ser suprido pelo juiz, que cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento. Clara, a determinação do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Na omissão legal, deve o juiz se socorrer da analogia, costumes e princípios gerais de direito.

O movimento libertário que transformou a sociedade e mudou o conceito de família também emprestou visibilidade aos relacionamentos homossexuais, ainda que o preconceito faça com que essas relações recebam o repúdio de segmentos conservadores. Mas a homossexualidade existe, sempre existiu; e em nada se diferenciam os vínculos heterossexuais e os homossexuais que tenham o afeto como elemento estruturante.

O legislador intimida-se na hora de assegurar direitos às minorias alvo da exclusão social. A omissão da lei dificulta o reconhecimento de direitos, sobretudo frente a situações que se afastam de determinados padrões convencionais, o que faz crescer a responsabilidade do juiz. No entanto, preconceitos e posições pessoais não devem fazer da sentença meio de punir comportamentos que se afastam dos padrões aceitos como normais. Igualmente não pode ser invocado o silêncio da lei para negar direitos àquele que escolheu viver fora do padrão imposto pela moral conservadora, mas que não agride a ordem social e merece a tutela jurídica.

As uniões de pessoas com a mesma identidade sexual, ainda que sem lei, foram ao Judiciário reivindicar direitos. Mais uma vez a Justiça foi chamada a exercer a função criadora do direito. O caminho que lhes foi imposto já é conhecido. As uniões homossexuais tiveram que trilhar o mesmo *iter* imposto às uniões extramatrimoniais. Em face da resistência de ver a afetividade nas relações

homossexuais, foram elas relegadas ao campo obrigacional e rotuladas de sociedades de fato a dar ensejo a mera partilha dos bens amealhados durante o período de convívio, mediante a prova da efetiva participação na sua aquisição.

O receio de comprometer o sacralizado conceito do casamento, limitado à ideia da procriação e, por consequência, da heterossexualidade do casal, não permitia que se inserissem as uniões homoafetivas no âmbito do Direito de Família. Havia dificuldade de reconhecer que a convivência está centrada no vínculo de afeto, o que impedia fazer a analogia dessas uniões com o instituto da união estável, que tem as mesmas características e a mesma finalidade que a família. Afastada a identidade familiar, nada mais era concedido além de uma pretensa repartição do patrimônio comum. Alimentos, pretensão sucessória, eram rejeitados sob a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

As uniões homossexuais, quando reconhecida sua existência, eram relegadas ao Direito das Obrigações. Chamadas de sociedades de fato, limitava-se a Justiça a conferir-lhes sequelas de ordem patrimonial. Logrando um dos sócios provar sua efetiva participação na aquisição dos bens amealhados durante o período de convívio, era determinada a partição do patrimônio, operando-se verdadeira divisão de lucros. Reconhecidas como relações de caráter comercial, as controvérsias eram julgadas pelas varas cíveis. Os recursos igualmente eram distribuídos às câmaras cíveis que detêm competência para o julgamento de matérias cíveis não especificadas.

A mudança começou pela Justiça gaúcha, que, ao definir a competência dos juizados especializados da família para apreciar as uniões homoafetivas, as inseriu no âmbito do Direito de Família e as reconheceu como entidades familiares. Cabe lembrar que o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul possui uma estrutura diferenciada. A divisão de competência por matérias existe também no segundo grau de jurisdição entre os órgãos colegiados do Tribunal de Justiça. Essa peculiaridade evidencia o enorme significado do deslocamento das ações sobre uniões de pessoas do mesmo sexo das varas cíveis para os juízos de família. A definição da competência das varas de família para o julgamento das ações envolvendo as uniões homossexuais provocou a remessa de todas as demandas que tramitavam nas varas cíveis para a jurisdição de família. Também os recursos migraram para as câmaras que detêm competência para apreciar essa matéria.

Esse, com certeza, foi o primeiro grande marco que ensejou a mudança de orientação da jurisprudência rio-grandense. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, AI nº 599 075 496, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Breno Moreira Mussi, Data do julgamento: 17/6/1999, Ementa: RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DOS CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO. Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, à semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. Agravo provido).

Proposta a ação trazendo por fundamento jurídico as normas de Direito de Família, a tendência era o indeferimento da petição inicial. Decantada a impossibilidade jurídica do pedido, era decretada a carência de ação. O processo era extinto em seu nascedouro, por ser considerado impossível o pedido do autor. Esta foi a decisão proferida em ação de petição de herança que trazia como fundamento a legislação que regulou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal assegurando direitos sucessórios às uniões estáveis. Era buscada a aplicação da Lei nº 8.971/94, invocando os princípios constitucionais que vedam a discriminação entre os sexos. O recurso [31] foi acolhido por unanimidade de votos, reformando a sentença. Reconhecendo que a inicial descrevia a existência de um vínculo familiar, foi afirmada a possibilidade jurídica do pedido e determinado o prosseguimento da ação, para que as partes trouxessem as provas de suas alegações.

Esta decisão, de forma clara, sinaliza o caminho para a inserção, no âmbito do Direito de Família, das uniões homoafetivas como entidade familiar, invocando a vedação constitucional de discriminação em razão do sexo.

A primeira decisão da Justiça brasileira que deferiu herança ao parceiro do mesmo sexo também é da justiça especializada do Rio Grande do Sul.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, AC nº 70001388982, Sétima Câmara Cível, Relator: Des. José Carlos Teixeira Giorgis, Data do julgamento: 14/3/2001, Ementa: UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO. MEAÇÃO. PARADIGMA. Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanescem consequências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando-se sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevados sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Desta

forma, o patrimônio havido na constância do relacionamento deve ser partilhado como na união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor hermenêutica. Apelação provida, em parte, por maioria, para assegurar a divisão do acervo entre os parceiros.

A mudança de rumo foi enorme, pois retirou o vínculo afetivo homossexual do Direito das Obrigações, em que era visto como simples negócio, como se o relacionamento tivesse objetivo exclusivamente comercial e fins meramente lucrativos. Esse equivocado enquadramento evidenciava postura conservadora e discriminatória, pois não conseguia ver a existência de um vínculo afetivo na origem do relacionamento.

Como o Direito de Família se justifica pela afetividade, fazer analogia com esse ramo do Direito significa reconhecer a semelhança entre as relações familiares e as homossexuais. Assim, pode-se dizer que, pela primeira vez, a Justiça viu o afeto e o invocou como elemento de identificação para reconhecer a natureza familiar das uniões homoafetivas. A apelação foi julgada pela 7ª Câmara Cível, que tenho a honra de presidir. O Relator, Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, em longo e erudito voto, invocando os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade, concluiu que o respeito à orientação sexual é aspecto fundamental para a sua afirmação.

Na esteira dessa decisão, que alcançou repercussão de âmbito nacional, encorajaram-se outros tribunais e, com significativa frequência, são divulgados novos julgamentos adotando posicionamento idêntico.

A pretensão de prevenir futuras controvérsias levou um casal de mulheres a fazer uso da medida cautelar de justificação, visando ao reconhecimento da convivência de ambas como uma relação jurídica. Havendo sido indeferida a inicial, sob a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, o recurso foi provido, por reconhecido que a prova da convivência efetiva seria da maior importância na eventualidade de ruptura da vida em comum, com vista à apuração do resultado patrimonial. Não visualizando justificativa para afastar a declaração judicial da existência da relação homossexual, foi afirmada a possibilidade do uso da ação de carga eficaz meramente declaratória. Mesmo inexistindo controvérsia entre as autoras sobre a existência da relação, restou reconhecido o interesse de agir com finalidade de prevenir futuras discussões.

Na medida em que se consolidou a orientação jurisprudencial, ainda que majoritária, emprestando efeitos jurídicos às uniões de pessoas do mesmo sexo, começou a se alargar o espectro de direitos reconhecidos aos parceiros quando do desfazimento dos vínculos homoafetivos.

A ausência de herdeiros sucessíveis levou o companheiro sobrevivente a disputar a herança que, na iminência de ser declarada vacante, seria recolhida ao município. Essa singularidade e outro fato pouco comum deu destaque ao julgamento. Havendo ocorrido empate entre os julgadores, o deferimento dos direitos sucessórios ao parceiro decorreu do voto de Minerva do Vice-Presidente do Tribunal.

O mais recente julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,] por decisão unânime, determinou a partilha de bens, reconhecendo como união estável a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir verdadeira família, por quase cinco anos, observados os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência entre as partes.

Há que reconhecer a coragem de ousar quando se ultrapassam os tabus que rondam o tema da sexualidade e se rompe o preconceito que persegue as entidades familiares homoafetivas. Houve um verdadeiro enfrentamento a toda uma cultura conservadora e uma oposição à jurisprudência ainda apegada a um conceito sacralizado de família. Essa nova orientação mostra que o Judiciário tomou consciência de sua missão de criar o direito. Não é ignorando certos fatos, deixando determinadas situações a descoberto do manto da juridicidade, que se faz justiça. Condenar à invisibilidade é a forma mais cruel de gerar injustiças e fomentar a discriminação, afastando-se o Estado de cumprir com sua obrigação de conduzir o cidadão à felicidade.

A postura da jurisprudência, juridicando e inserindo no âmbito do Direito de Família as relações homoafetivas, como entidades familiares, é um marco significativo. Inúmeras outras decisões despontam no panorama nacional a mostrar a necessidade de se cristalizar uma orientação que acabe por motivar o legislador a regulamentar situações que não mais podem ficar à margem da juridicidade. Consagrar os direitos em regras legais talvez seja a maneira mais eficaz de romper tabus e derrubar preconceitos. Mas, enquanto a lei não vem, é o Judiciário que deve

suprir a lacuna legislativa, mas não por meio de julgamentos permeados de preconceitos ou restrições morais de ordem pessoal.

Não mais cabe deixar de arrostar a realidade do mundo de hoje.

O caminho está aberto, e imperioso que os juízes cumpram com sua verdadeira missão, que é fazer justiça. Acima de tudo precisam ter sensibilidade para tratar de temas tão delicados como as relações afetivas, cujas demandas precisam ser julgadas com mais sensibilidade e menos preconceito. Ou seja, com mais atenção aos princípios de justiça, de igualdade e de humanismo, que devem presidir as decisões judiciais. Necessário ter visão plural das estruturas familiares e inserir no conceito de família os vínculos afetivos que, por envolverem mais sentimento do que vontade, merecem a especial proteção que só o Direito de Família consegue assegurar.

Há muito já caiu a venda que tapava os olhos da Justiça. O símbolo da imparcialidade não pode servir de empecilho para o reconhecimento de que a diversidade necessita ser respeitada. Não se concebe conviver com a exclusão e com o preconceito.

A Justiça não é cega nem surda. Precisa ter os olhos abertos para ver a realidade social e os ouvidos atentos para ouvir o clamor dos que por ela esperam. Mister que os juízes deixem de fazer suas togas de escudos para não enxergar a realidade, pois os que buscam a Justiça merecem ser julgados, e não punidos.

2 DO HOMOSSEXUALISMO

2.1 Conceito e Evolução

Etimologicamente a palavra “homossexual” é formada pela junção de dois vocábulos: homo, do grego que significa semelhante, e sexu, do latim relativo ou pertinente ao mesmo sexo. Portanto, a perfeita interpretação dessa junção seria a prática sexual entre pessoas do mesmo sexo.

Observando as definições médico-legais, pode-se perceber que o homossexualismo, tanto masculino como feminino, durante muitos séculos, foi considerado como doença, como enfermidade causada por distúrbios do sistema nervoso central, disfunção dos hormônios e do funcionamento do aparelho genital. Dessa forma, a homossexualidade passou a ser conceituada como: “a maneira própria de ser da pessoa em relação ao seu comportamento sexual com outro do mesmo sexo”.¹

A religião sempre combateu o sexo apartado da idéia de procriação, sendo contra, portanto, não só à homossexualidade, como também contra o adultério, a prostituição, e mesmo contra o sexo durante o casamento sem ter em mente a ampliação da família. É claro que na Bíblia Sagrada não existe a palavra homossexual, ou qualquer outra do gênero, quer seja para criticar, quer seja para apoiar, pois esse termo é moderno, e o seu texto, antigo, não poderia conter uma palavra que ainda não existia na época em que foi escrito.

Entretanto, mesmo havendo um grande avanço, desconsiderando o homossexualismo como doença, existem, ainda hoje, diversas teorias de cunho genético e psicanalítico acerca do assunto, buscando explicar suas causas. Em suma, há grande divergência na psicologia ao definir a homossexualidade. Para uns, é fator genético somado às influências do meio. Para outros, uma questão de falha na fase de identificação sexual, isto é, distorção da estrutura familiar.

Em sua obra intitulada **UNIÃO HOMOAFETIVA - O Preconceito & a justiça**, Maria Berenice Dias cita o posicionamento de Roger Raupp Rios a cerca da orientação sexual de cada individuo que segundo o mesmo define a questão

¹ GUIMARÃS, Marilene Silveira *apud* DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual**: o preconceito e a Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 42.

divergente da homossexualidade, ou seja, segundo o autor a orientação sexual define uma identidade pessoal tanto para o mesmo sexo (homossexualidade), sexo oposto (heterossexualidade) ou ninguém (abstinência sexual). Enfim, homossexualidade não é doença, mas sim uma orientação sexual de cada um em particular onde, ainda, segundo o autor, a pessoa de acordo com sua orientação sexual (foro íntimo) dirige seu interesse sexual por alguém, elegendo assim o gênero da pessoa que quer se relacionar (Grifo nosso).

Não existe, portanto, uniformidade no ramo da ciência ao conceituar e explicar a homossexualidade, pois cada ciência defende sua posição com seus próprios fundamentos. O fato é que a homossexualidade sempre esteve presente e, se não foi aceita, no mínimo foi tolerada.

Foi nos anos 60 e 70, que o homossexualismo assumiu maiores dimensões, buscando mudar a conceituação antigamente empregada. A definição do homossexualismo como sendo patologia foi superada, sendo o radicalismo, usado como significado de doença, ignorado. Passou-se a propagar a idéia de que, muito mais prejudicial que a homossexualidade em si, era o avassalador preconceito que recai sobre indivíduos que possuem uma opção sexual diferenciada. Conforme Renato Posterli, no livro *Transtornos de preferência sexual: aspectos clínico e forense*, diz que: “É oportuno, agora, ressaltar que homossexualismo deixou de ser doença. A décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (C1D-1995), da Organização Mundial de Saúde, excluiu, depois de quase vinte anos, o homossexualismo como doença”.² Foi então nominada entre os transtornos psicológicos e de comportamento associados ao desenvolvimento e orientação sexual (F66), constando inclusive uma nota: A orientação sexual por si só não é para ser considerada como um transtorno.

Nos países de primeiro mundo, sobretudo da Europa Ocidental, a homossexualidade já é encarada como preferência pessoal de cada indivíduo sendo inclusive, em alguns países, permitida, reconhecida e até mesmo protegida a união entre pessoas do mesmo sexo. Sábia é a mensagem de Philippe Áries: “Os homossexuais formam atualmente um grupo coerente, ainda marginal, mas que

² POSTERLI, Renato. **Transtornos de preferência sexual: aspectos clínico e forense**. 1. ed. Belo Horizonte: Dei Rey, 1996.

tomou consciência de sua própria identidade, um grupo que reivindica seus direitos contra uma sociedade dominante que ainda não os aceita”³.

³ÁRIE5, Ptiilipe *apud* DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito e a Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.30.

4. DA HOMOAFETIVIDADE

4.1 CONCEITO

Não adianta procurar no dicionário, não está lá, ainda... Mas é uma expressão que já se incorporou ao idioma, não só ao nosso, mas também ao espanhol e ao inglês, passando-se a falar em *uniones homoafectivas* e *homoaffective unions*.

Há palavras que carregam o estigma do preconceito. Assim, o afeto a pessoa do mesmo sexo chamava-se “homossexualismo”. Reconhecida a inconveniência do sufixo “ismo”, que está ligado a doença, passou-se a falar em “homossexualidade”, que sinaliza um determinado jeito de ser. Tal mudança, no entanto, não foi suficiente para pôr fim ao repúdio social ao amor entre iguais.

A marca da discriminação resta evidente na omissão da lei em reconhecer direitos aos homossexuais. A negativa do legislador revela nítida postura punitiva, pois condena à invisibilidade os vínculos afetivos envolvendo pessoas da mesma identidade sexual.

Ao denunciar esta evidente afronta à dignidade humana e aos princípios constitucionais da liberdade e igualdade, Maria Berenice Dias acabou por cunhar o neologismo “homoafetividade”, na sua obra intitulada “União Homossexual, o Preconceito e a Justiça”, cuja primeira edição é do ano de 2000. Na primeira decisão judicial que reconheceu direitos sucessórios ao parceiro sobrevivente, que data de 14 de março de 2001 (AC 7000138982, Rel. Des. José Carlos Teixeira Georgis), a expressão já foi utilizada, tendo sido referida no último julgamento do STJ, de 7 de março de 2006, em que foram assegurados direitos previdenciários às uniões homoafetivas (REsp 238.715, Relator Min. Humberto Gomes de Barros).

Não há como deixar de reconhecer que a expressão “homoafetividade” acabou por ser incorporada ao vocabulário jurídico. Passou-se, agora, a falar em filiação homoafetiva, e até a ser preconizado o surgimento de um novo ramo do Direito: Direito Homoafetivo, estando a surgir muitos escritórios especializados nesta área.

Claro que uma palavra não vai acabar com o preconceito ou eliminar a discriminação, mas o importante é o reconhecimento de que as uniões dos

homossexuais são vínculos afetivos e, por isso, merecem ser inseridas no Direito das Famílias, cujo âmbito de abrangência é a identificação de um elo de afetividade.

4 EVOLUÇÃO NOS MODELOS DE FAMÍLIA

O casamento, primeiro passo para a formação da família, é uma das mais antigas instituições, ele foi criado por Deus ainda na formação do mundo.

Com o passar dos anos a família vem sofrendo mudanças em sua estrutura. A algum tempo atrás, somente era considerado uma família, aquela que era formada com o casamento entre um homem e uma mulher, onde o objetivo dessa união seria a reprodução, concentração e transmissão do patrimônio.

Teve tempos que a família era composta pelos pais, filhos e parentes, pois quanto maior a família, maior seria a chance de sobrevivência, já que na época a maior parte das pessoas moravam nas zonas rurais, onde era necessária a mão de obra para o manejo da terra.

No ano de 1930, com a Revolução Industrial, a família mudou seu formato, passando a ser composta pelos pais e filhos, visto que saíram das zonas rurais e foram morar na cidade e as mulheres começaram a sair para trabalharem nas indústrias, passando o homem a ter que desempenhar trabalhos domésticos para ajudar a mulher, pois não era mais só ele o provedor do sustento da casa, mudando radicalmente a estrutura familiar.

Com todas as mudanças acontecidas na entidade familiar, que é à base da sociedade, a Constituição Federal de 1988 trouxe a nova forma de convívio, onde todos os filhos, sejam eles adotados ou tidos fora do casamento possuem o mesmos direitos e deveres, assim como a união de um homem e uma mulher, sem mesmo terem passado pelo casamento é considerado uma entidade familiar através da união estável.

Atualmente existem vários outros tipos de família, ou seja, os modelos de família não são somente o pai, a mãe e o filho, existem famílias formadas apenas por irmãos, por mãe e filho, por pai e filho, entre outros exemplos que são as chamadas: Família Monoparental.

Hoje em dia a jurisprudência e algumas doutrinas, usando a analogia, concedem direitos previdenciários, patrimoniais, e processuais a uma espécie de união não inserida na Constituição Federal e no Código Civil, que consiste na união homoafetiva.

Não precisa ser um estudioso do direito, um padre ou um pastor, para saber que a igreja, de forma geral, independente de denominação, se posiciona contra tal passo do direito, já que, assim afronta-se a Lei das leis, a Lei Sagrada, que assim nos diz: “E criou Deus o homem à sua imagem: à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou”. Gênesis 1:27.

5 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O PRECONCEITO SOFRIDO PELO HOMOAFETIVO

Mesmo nas civilizações antigas já existia o homossexualismo, principalmente o masculino. Ele teve maior crescimento entre os gregos, pois eles o relacionava a carreira militar. Também relacionava a homossexualidade a fatores como a intelectualidade, ética comportamental e estética corporal, existia uma competição, onde os atletas competiam nus, lá era vedada a presença de mulheres, já que, em suas concepções, elas não conseguiam apreciar o que era belo.

Através do III Concílio de Latrão, de 1179 a Santa Inquisição tornou crime o homossexualismo. Os ingleses, até a década de 60, considerava a homossexualidade crime, sendo assim vista até a atualidade nos países islâmicos.

Frente às mudanças sociais, a partir da metade do século XVII foi surgindo uma sociedade homofóbica, já que estava afrouxando-se os laços do Estado para com a Igreja.

No decorrer da segunda Guerra Mundial, os homoafetivos foram tão perseguidos e assassinados quanto os judeus.

Logo depois deixaram de serem tratados como criminosos a passaram a serem vistos como doentes, sendo que ha pouco mais de dez anos, o homossexualismo foi excluído da Classificação Internacional de Doenças (CID) pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Há pouco tempo era freqüente no noticiário a notícia de assassinato de um homossexual, justificando o assassino de ter cometido o crime por considerar o fato da pessoa ser homossexual uma ameaça à sociedade e à família.

Hoje, a homossexualidade é considerada pelos especialistas como a mistura do resultado de influências biológicas, psicológicas e socioculturais. Alguns dissertam que possivelmente, se fosse questão de escolha, dificilmente a opção de homossexual seria escolhida, por trazer muito preconceito devido à discriminação, que apesar de dizerem que diminuiu é notório que é somente para tentar ocultar a discriminação, pois na pesquisa de campo realizada é taxativa em dizer que o preconceito ainda existe já que a grande maioria confirma que a criança adotada por um casal homoafetivo passará por tal constrangimento.

Pois bem é nesse ambiente de preconceito e sofrimento que buscam inserir uma criança tentando, a qualquer custo achar lacunas na lei dos homens, que com certeza é falha, para respaldar tamanha falta de consciência.

6 EVOLUÇÃO NAS POSSIBILIDADES DE ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção nasceu com o intuito de suprir a falta de um filho ao casal infértil, tendo como objetivo ter descendentes, como uma forma de se perpetuar na história e não de dar a criança desamparada uma família.

Em um passado próximo é que o objetivo da adoção mudou, passando a consistir na proteção da criança que por algum motivo não possui a proteção de seus ascendentes, onde a visão é proporcionar a todas as crianças o direito de serem criadas em uma família, na tentativa de colocá-las próximo a pessoas que possam amá-las, permitindo que tenham educação, desenvolvimento saudável e sejam felizes.

O Código Civil de 1916, dizia que somente podia adotar os maiores de 50 anos e sem filhos legítimos, o que tornava muito difícil a adoção. No ano de 1927 nasceu o 1º Código de Menores do Brasil, porém em quase nada alterou para o aumento do instituto da adoção.

A Lei 3.133/57, alterou consideravelmente as condições para adoção, sendo fixado as seguintes condições:

- idade mínima para a adoção de 30 anos de idade;
- diferença de 16 anos de idade entre o adotante e o adotado;
- á partir dos 05 anos de casados podem adotar, tendo ou não filhos legítimos, porém existia uma discriminação com relação à Sucessão, pois o vínculo era apenas entre o adotado e o adotante e se este tivesse filhos antes da adoção, o adotado não teria nenhum direito sucessório, se ele fosse filho único teria direito a tudo e se o adotante tivesse filhos após a sua adoção teria direito à metade.

Em 13 de julho de 1990 nasceu a Lei 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECRID, com ele estabeleceu-se à igualdade de tratamento entre filhos legítimos e adotados, estipulando ainda que a adoção só será aprovada quando apresentada reais benefícios ao adotando. Desde então, todas as adoções de crianças e adolescentes são regidas por ele e se maior regida pelo Código Civil.

Quando adotada a criança é tida como filho do adotante, sendo atingida por todos os deveres inerentes a um filho, inclusive os hereditários e sucessórios, ocasionando um total desligamento do vínculo com os pais legítimos e parentes, com exceção dos impedimentos matrimoniais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seus artigos 42,45 e 46 os seguintes requisitos para que um pretendente consiga adotar:

- A adoção não pode ser concedida a ascendentes (avós, bisavós) ou irmão;
- O adotante tem que ter mais de 18 anos (basta um membro do casal) e 16 anos mais velho que o adotado. Existe um entendimento que, com o Código Civil de 2002, que alterou a maioridade para 18 anos, confere a um pretendente com essa idade a legitimidade para adotar, conforme preceitua o art. 1618 do CC;
- Independente do estado civil do adotante;
- Os divorciados ou separados judicialmente, caso queiram, podem adotar em conjunto, onde para tanto deverão acordar sobre a guarda e visitas, desde que, o início da convivência tenha se iniciado na constância da união conjugal;
- É obrigatório a avaliação psicossocial favorável, realizada por técnicos do Judiciário (assistente social e psicológico), que demonstre existir um ambiente familiar equilibrado;
- O Cônjuge pode adotar o filho do consorte;
- Necessário o consentimento dos pais ou responsável, caso o poder domiciliar ainda não tenha sido destituído;
- Caso o adolescente tenha mais de 12 anos deve ser ouvido em juízo;
- O estágio de convivência que deve ser fixado pelo Juiz, pode ser ainda por lei dispensado se a criança for menor de um ano ou já residir com o adotante.

Como se pode notar a letra fria da lei não possui nenhum dispositivo que proíba a adoção pelo casal homoafetivo, porém tal pedido tem tido rejeição, já que a união de pessoas do mesmo sexo, no nosso país não é reconhecida como entidade familiar.

Quem tem interesse em adotar uma criança, em primeiro lugar deve procurar o Juizado da infância e da Juventude de sua cidade de onde será direcionado para o Setor Técnico (departamento de Serviço Social e Psicologia), onde será feita sua inscrição no cadastro de adoção. Desde então o candidato passará por algumas entrevistas e visitas domiciliares, requisitos esses que fazem parte da avaliação do candidato.

Os pretendentes também passam por uma avaliação chamada psicossocial com os técnicos da Vara da infância e da Juventude, onde é feito uma reflexão sobre o desejo de ter um filho, onde é possível corrigir erradas visões sobre a adoção, que podem ser o preconceito contra as adoções tardias, de crianças

negras, e com necessidades especiais. Também é verificado se o pretendente à adoção possui condições mínimas para subsistência e educação adequada da criança, onde em nada se confunde em ser o pretendente rico. O que mais se estuda é se o pretendente à adoção possui disponibilidade de amar a criança e lhe proporcionar bem estar.

Após todo o estudo e avaliação, chegará a um fator de probabilidade de dar certo ou não a adoção pretendida. Concluindo, é necessário para uma decisão num processo de adoção observar se o candidato reúne certas características, tais como: equilíbrio emocional, maturidade, disponibilidade afetiva para educar e criar uma criança, capacidade para amar, consciência do papel que irá desempenhar.

6.1 AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

As instituições de abrigo, local onde deveria ser provisoriamente a casa dos menores, ou seja, pelo menor tempo possível, perdeu seu conceito sendo nos dias atuais uma realidade invertida, hoje em dia, o que vemos é que as crianças passam toda a sua infância e até mesmo a adolescência internadas nos abrigos.

Em seu livro, Sônia Altoé transcreve, a fala de uma criança que vive no abrigo, palavras essas que deixam claro o sentimento de desproteção e abandono. Vejamos:

“Há um menino no castigo que chora e outro no fundo da sala, que chora muito. Pergunto a este o que se passa e ele diz: “Um menino me bateu, me deu um chutão aqui. Eles me batem e o tio nem esquenta”. Fala isso várias vezes. “Meu pai não vem mais me ver. Não saí nas férias. Minha mãe não gota de vir aqui. Não gosto daqui, é muito ruim. Eles (os colegas) me batem”.

Observamos que, por mais zeloso que seja o colaborador do abrigo, o seu esforço em tentar dar a tal espaço uma cara de lar, não será totalmente em vão, porém, nunca chegara perto de um verdadeiro lar.

Importante frisar, que existem pais que levam seus filhos para que lá passem a semana, visto que precisam trabalhar e não possuem com quem deixar, porém muitos desses no começo até voltam para visitar o filho, mas com o passar do tempo parece que o instinto maternal/ paternal desaparece e com o isso acabam por abandonar a criança. Tal procedência é muito preocupante primeiro porque, tal

atitude acarreta a superlotação dos abrigos e segundo porque, leva-nos a crer que os programas do governo não estão de nada adiantando.

O perfil básico das crianças residentes em um abrigo é possuir acima de 02 (dois) anos de idade, serem de famílias carentes e que em mais de 50% não podem ser adotadas, isso porque, não estão liberadas do poder familiar, que um exemplo é o caso acima citado, dos pais que deixam as crianças para buscarem depois e não retornam, porém nesses casos, que não possuem nenhuma perspectiva de retorno à família, elas poderão ser adotadas após a destituição do poder familiar, porém será uma adoção tardia, onde as lembranças dos sonhos não realizados estarão eternamente na mente de cada um, sem contar a dificuldade de encontrar uma família que queira adotar uma criança com a idade um pouco mais avançada.

6.2 DIFICULDADES DE ADOÇÕES TARDIAS

Algumas das crianças que hoje se encontram abrigadas não são passíveis de adoção, já que, a grande maioria possui vínculo com a família que os visitam periodicamente, porém não possuem condições financeiras para conviverem juntos ou por ter seus genitores que trabalhar e não possuir com quem os deixar.

A falta de condições financeiras, conforme art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente não é, por si só motivo para a suspensão ou destituição do Poder Familiar. Assim a solução seria a criança permanecer com a família fazendo jus aos benefícios dos programas oficiais de auxílio, porém a realidade brasileira não é suficiente para atender a todos os que precisam, obrigando as crianças a permanecerem nos abrigos.

Existem aquelas crianças que são lançadas nos abrigos que não possuem nenhuma esperança de retornarem a suas famílias, seja porque não se sabe para onde foram seus parentes ou por problemas estruturais de cada família. Após a destituição do poder familiar essas são as crianças que estão aptas a serem adotadas, após serem destituídas do poder familiar, contudo a idade da maior parte dessas crianças é acima de 02 (dois) anos de idade, o que configura uma adoção tardia. Cada dia que passa para uma criança que mora num abrigo mais remotas

ficam suas chances de serem adotadas, isso porque dificilmente encontra-se pessoas que querem adotar crianças mais velhas ou ainda com irmãos.

Com o passar do tempo mais fortes estarão as lembranças de uma história, não muito feliz, de uma criança que vive em um abrigo, em cada memória mais profunda estará as frustrações dos sonhos não realizados. Alguns conseguem se reaver ao encontrar uma família, porém, não é em todos os casos que tudo se resolve de forma pacífica. Muitas vezes as frustrações passadas influenciam, tornando um desafio para ambos os lados (adotando/ adotado), pois na vida dos dois tudo é novo. Muitas vezes, a criança ou adolescente, por não acreditar que pode ser amado, testa o adotante de forma grosseira. Para o adotado pertencer a uma família traz um sentimento que precisa ser regado diariamente. O maior perigo da adoção tardia é a devolução.

As dificuldades acima relatadas distanciam a maior parte dos que pretendem adotar de escolherem adoções tardias. As pessoas que se candidatam à adoção tardia necessariamente deve ser paciente, lúcida, generosa e principalmente consciente da responsabilidade que se propõe a assumir e um grande interesse em resolver o problema da criança, maior do que o de resolver o seu próprio problema pessoal.

A adoção tardia, por ser uma das mais difíceis é a que mais gratifica o adotante, porém para que tudo dê certo é necessário à contribuição dos grupos e Apoio a Adoção, que darão apoio nos momentos mais complicados.

7 A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Ao tratar do assunto: Adoção pelos casais homoafetivos, trata-se de um assunto extremamente polêmico que causa muitas discussões e controvérsias, seja no meio jurídico, religioso ou social.

Em pesquisa na Internet, foram encontrados dois textos onde pessoas relatam o que pensam sobre a adoção pelos casais homoafetivos. Vejamos:

[...]. Tava outro dia conversando com algumas pessoas quando alguém perguntou: "E vocês? vocês são a favor ou contra a adoção por casais homoafetivos?". Na hora foram várias respostas não, e poucas sim. Eu mesmo fui um dos que respondi não. Não porque sou preconceituoso, pois não sou. Tenho conhecidos gays que trato com todo respeito. Mas e você? É a favor ou contra? Eu respondi não, na verdade até meio que sem certeza pois nunca havia pensado no assunto. Na hora fomos todos repreendidos pela pessoa que fez a pergunta, nos chamando de preconceituosos e até mesmo de egoísta por achar que eu posso ter filho e tal pessoa não. Então resolvi pensar no assunto. E a cada hora tinha mais certeza que era Não que eu tinha que responder mesmo. Não por achar que os pais estão errados mas sim a sociedade. Não adianta querer debater sobre isso numa sociedade que nem aceita ainda a homossexualidade, quem dirá a adoção por casais homossexuais. Eu, acredito que mesmo esses pais podem dar muito carinho aos filhos, boa educação e tudo que ela possa precisar. Mas a sociedade fará o serviço de estragar tudo isso. Afinal a cultura do mundo não vai mudar por causa de uma minoria homossexual. Imaginem na escolinha a criança, com todo o material didático que sempre usa exemplo com gravuras e estorinhas pra ensinar. Será que algum dia uma escola usará um livro que ao mesmo tempo que mostre uma família feliz normal, mostrará na página seguinte um casal homossexual cuidando de seu filhinho adotado? Acho difícil. A infância que já é uma fase cheia de dúvidas, não precisa de mais. Ao aprender de onde vem os filhos a criança deverá aprender também sobre a adoção. E crianças adotadas já sofrem preconceitos, imaginem uma criança adotada por dois homens ou duas mulheres? No mínimo o dobro. Sem falar que criança amam os pais. Já repararam como é normal bem no início quando as coisas estão realmente começando a acontecer na vida da criança normalmente ela venera o seu progenitor de sexo oposto? Por exemplo, meninos amam a mãe mais que tudo (no futuro vão venerar os pais, mas quando começarem a ve-los como seus super heróis), e meninas veneram seus pais. Édipo explica. E nesse caso? Como não tenho preconceitos contra homossexuais, acho normal que uma criança cresça e de repente sinta atrações por outra pessoa do mesmo sexo. Mas isso deve começar na adolescência, não na infância. Nesse caso acho que a criança já estaria envolvida nesse contexto muito antes da hora, e por amar os pais vai querer ser igual a eles. Tiram o verdadeiro direito de escolha no futuro. Então a minha opinião é que sou contra a adoção nesse caso. Porque acho que a criança vai ter uma vida completamente conturbada. E a sua?.

Sou contra, devido ao fato de que ainda não vivemos em uma sociedade em que as pessoas não são influenciadas pelos pais. Se existisse a certeza de que a criança não se espelharia nos pais para escolher sua orientação sexual seria a favor. E um taboo muito grande e infelizmente vai existir por muito tempo ainda [...] (www.de1984.wordpress.com).

O promotor Cláudio Moraes, do TJ de São José do Rio Preto (SP), também colocou sua opinião sobre o assunto. "Acho que uma adoção por homossexuais vai colocar a criança numa situação constrangedora", diz, pois a criança sofreria "opressão" da sociedade. "Alguns dizem que eu sou hipócrita, hipócrita é quem não vive isso."

Realmente, como dito no primeiro depoimento, aqui não está se discutindo se a criança adotada tanto pelo homossexual ou pelo casal homossexual terá carinho, amor, atenção, alerta-se para o fato de que a sociedade não está preparada para receber tais pessoas, a criança passará sim por preconceitos. Além do mais, estão tentando solucionar um problema, criando outro bem maior, pensam em tirar as crianças dos orfanatos, casas de abrigos, que realmente não são os lugares adequados para o crescimento de uma pessoa, formando, para tanto, uma modelo de família que não está previsto na Lei de Deus. Assim como se pode tentar imaginar, que tal modelo de família dará bons frutos. É inevitável que tal modelo de família já nasça no fracasso.

No Brasil temos o total de seis casos de adoção por casais homoafetivos que chegaram ao fim. Um no Rio Grande do Sul, um em São Paulo, um no Distrito Federal e um no Acre, sem contar com os casais que estão prestes a conseguir a adoção, que são o total de 04 divididos igualmente nos Estados do Amapá, Rio Grande do Sul, São Paulo e Paraná, dois desses casos tiveram maior repercussão na mídia, que são: O primeiro registro nesse sentido aconteceu no município de Bagé no Rio Grande do Sul – no qual foi concedida a um casal de mulheres a adoção de dois menores. O processo foi finalizado no início de 2006 e apesar da apelação do ministério Público, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, negou provimento, por unanimidade, confirmando a decisão de 1º instância. O segundo vem de Catanduva, interior de São Paulo onde uma juíza concedeu ao casal de cabeleireiros Vasco Pedro da Gama, de 35 anos, e Júnior de Carvalho, de 43, a permissão para aparecerem como pais na certidão de nascimento de uma menina de 05 anos. Todo andamento processual, da tentativa de adotar uma criança até a decisão sobre a filiação, transcorreram oito anos. Theodora, a menor adotada, chegou na casa do casal homoafetivo em dezembro de 2005, quando foi adotada legalmente por Vasco da Gama. Somente no mês de abril, o casal entrou com ação judicial para reconhecimento de paternidade de Júnior, pedido que foi concedido

pela Justiça em Catanduva. O Ministério Público não recorreu da decisão e desde então a certidão de nascimento da menina consta o nome dos dois pais.

No Brasil ainda não há dados oficiais. O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), lançado em abril desse corrente ano pelo Conselho Nacional de Justiça, só conclui os trabalhos em dezembro e pode facilitar o acesso aos homoafetivos.

7.1 A LEGISLAÇÃO PERTINENTE NO MUNDO

O número de pessoas homoafetivas vem crescendo muito nos últimos dias e com isso a luta por melhorias cresce conjuntamente.

Como forma de situarmos, faremos uma abordagem superficial das conquistas dessas pessoas, com relação à adoção, no âmbito mundial.

a)- Dinamarca: foi o primeiro país a admitir o casamento entre as pessoas do mesmo sexo, porém não admite a adoção;

b)- Noruega: em 1993 autorizou o casamento dos homoafetivos e em 2002 autorizou a adoção de crianças;

c)- Suécia: não admite o casamento, somente um registro de uma união civil e admite a adoção de crianças;

d)- África do Sul: não reconhece o casamento de pessoas do mesmo sexo;

e)- Islândia: o casal homoafetivo pode dividir a autoridade, com um chamado registro de parceria, o que, automaticamente transfere uma porcentagem da guarda para o parceiro, isso se o outro parceiro já tinha a guarda na época do registro, porém tudo acaba junto com a dissolução da parceria;

f)- Canadá: possibilita o casal homossexual adotar crianças;

g)- França: criou através de uma Lei o Pacto Civil de Solidariedade, que consiste, em um contrato celebrado entre dois maiores, podendo ser de sexo diferente ou não, objetivando arrumar a vida a dois, visando exclusivamente o aspecto patrimonial;

h)- Bélgica: possui uma lei que admite o casamento entre os homoafetivos, porém ela nada fala sobre a adoção por tal casal;

i)- Holanda: é o país com a legislação mais liberal do mundo. O casal homoafetivo pode escolher entre casamento ou parceria registrada. Para adotar o par deve ser casado à pelo menos 03 (três) anos.

j)- Alemanha: possui uma lei que concede aos casais homoafetivos quase todas os direitos e deveres que possuem o casal normal, consistentes em: usar o mesmo sobrenome, direito à herança, porém não permite a adoção. Contudo concede uma pequena parcela de tutela, sobre os filhos que possivelmente possa existir, como frutos de um relacionamento passado de algum dos parceiros;

l)- Portugal: os casais homoafetivos possuem todos os direitos e deveres de uma casal normal, até mesmo quanto à adoção;

m)- Estados Unidos: Na Califórnia existe uma lei que permite registrar uma parceria doméstica, que possui direitos parecidos com o casamento normal, podendo até adotar o filho do outro parceiro. Na Flórida, é expressamente proibido a adoção pelo casal homoafetivo. Nos demais Estados, se for requerido uma adoção, ela pode ser deferida ou não, vai depender no interesse do menor.

n)- Finlândia: concede aos casais vários direitos, porém não os concede o direito à adoção;

o)- Argentina: não admite a adoção, somente uma união civil entre os pares homoafetivos;

Existem países como os islâmicos e mulçumanos, que até nos dias de hoje é aplicado à pena de morte para os que se manifestam serem homossexuais.

A Grécia e a Irlanda consideram o homossexualismo uma conduta ilícita.

Recentemente o vaticano posicionou-se de forma radicalmente contra o homossexualismo e a adoção pelos casais homoafetivos. Ele advertiu todos os parlamentares católicos da Itália, assim como de todos os países, a votarem contra as leis que autorizavam a regulamentação civil de pares homossexuais e a adoção de crianças. Em seu discurso reconheceu o sofrimento de quem segue essa posição sexual, mas entende que eles devam escolher a castidade.

7.2 A LEGISLAÇÃO PERTINENTE NO BRASIL

No Brasil o casamento só é admitido se houver divergência de sexo. No Código Civil de 1916 reconheceu a família que era originada do casamento. No código civil de 2002, deu a união estável os mesmos direitos que no casamento, contudo, necessário é ser um par de pessoas de sexo diferente, deixando persistir o silêncio em relação à união das pessoas homoafetivas.

A própria Constituição Federal de 1988, não abre espaço para a união homoafetiva, pois em seu art. 226, §3º, prevê como entidade familiar à união entre homem e mulher.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não faz restrições quanto ao estado civil dos adotantes (art. 42 da lei 8.069/90). Porém existem entendimentos, de que para que uma criança possa ser adotada por mais de uma pessoa, há necessidade de que sejam pessoas de sexo diferente.

A desembargadora Maria Berenice Dias, apesar de manifestar-se favoravelmente a adoção pelos pares homoafetivos, reconhece que existe uma oposição a esse tipo de adoção no art. 28 do ECRID, que diz, “Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça um ambiente familiar adequado”.

Alguns, comparam a adoção homoafetiva com a posição da mãe solteira, porém é nítido a diferença existente, já que a mãe solteira, ou melhor, aquele registro onde consta apenas o nome da mãe, consta o nome de uma mãe do sexo feminino e na adoção homoafetiva fala-se de pais com o mesmo sexo. O art. 47, §1º do ECRID, quando afirma que no registro da criança deverão ser os adotantes inscritos como “pais do adotado”, está se referindo a um casal do sexo diferente.

A Câmara dos Deputados trabalha para o reconhecimento dos casais homoafetivos como uma família. A Comissão Especial da Lei de Adoção aprovou, em dezembro, a criação de dois cadastros nacionais: um com a lista de crianças e adolescentes disponíveis e outro de pessoas interessadas em adotá-las, permitindo a inscrição dos casais formados por pessoas do mesmo sexo. O texto aprovado engloba 14 projetos de lei tratando do assunto e já está pronto para votação em plenário.

Por enquanto, está nas mãos do Poder Judiciário a concessão da adoção de crianças pelos casais homoafetivos. No Brasil existem dois exemplos de crianças já adotadas por casais homoafetivos.

8 CONSTRUÇÕES JURISPRUDENCIAIS

A lei deve acompanhar a evolução da sociedade, pois não pode ficar esperando acontecer. Casos vão acontecendo e o direito deve acompanhá-lo, pois ao surgirem devem ser julgados e solucionados. Existem casos, como o da adoção pelo casal homoafetivo que as leis não regulam, são as chamadas lacunas e nesses casos o julgador deve tomar como base o art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil, usando a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Inicialmente existiu uma discussão quanto o juízo competente para julgar as ações dos pares homoafetivos, que fora solucionado definitivamente com uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que firmou jurisprudência no seguinte sentido:

RECURSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA; NUMERO: 70000992156; RELATOR: JOSE ATAIDES SIQUEIRA TRINDADE; DATA DE JULGAMENTO: 29/06/2000; ORGAO JULGADOR: OITAVA CAMARA CIVEL::MENTA: RELACOES HOMOSSEXUAIS. COMPETENCIA DA VARA DE FAMILIA PARA JULGAMENTO DE SEPARACAO EM SOCIEDADE DE FATO. A COMPETENCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARACAO DE SOCIEDADE DE FATO DE CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO, E DAS VARAS DE FAMILIA, CONFORME PRECEDENTES DESTA CAMARA, POR NAO SER POSSIVEL QUALQUER DISCRIMINACAO POR SE TRATAR DE UNIAO ENTRE HOMOSSEXUAIS, POIS E CERTO QUE A CONSTITUICAO FEDERAL, CONSAGRANDO PRINCIPIOS DEMOCRATICOS DE DIREITO, PROIBE DISCRIMINACAO DE QUALQUER ESPECIE, PRINCIPALMENTE QUANTO A OPCAO SEXUAL, SENDO INCABIVEL, ASSIM, QUANTO A SOCIEDADE DE FATO HOMOSSEXUAL. CONFLITO DE COMPETENCIA ACOLHIDO (Grifou-se).

RECURSO: APELACAO CIVEL

NUMERO: 598362655,ELATOR: JOSE ATAIDES SIQUEIRA TRINDADE, DATA DE JULGAMENTO: 01/03/2000,ORGAO JULGADOR: OITAVA CAMARA CIVEL: ENTA: HOMOSSEXUAIS. UNIAO ESTAVEL. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. E POSSIVEL O PROCESSAMENTO E O RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL ENTRE HOMOSSEXUAIS, ANTE PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CONSTITUICAO FEDERAL QUE VEDAM QUALQUER DISCRIMINACAO, INCLUSIVE QUANTO AO SEXO, SENDO DESCABIDA DISCRIMINACAO QUANTO A UNIAO HOMOSSEXUAL. E JUSTAMENTE AGORA, QUANDO UMA ONDA RENOVADORA SE ESTENDE PELO MUNDO, COM REFLEXOS ACENTUADOS EM NOSSO PAIS, DESTRUINDO PRECEITOS ARCAICOS, MODIFICANDO CONCEITOS E IMPONDO A SERENIDADE CIENTIFICA DA MODERNIDADE NO TRATO DAS RELACOES HUMANAS, QUE AS POSICOES DEVEM SER MARCADAS E AMADURECIDAS, PARA QUE OS AVANCOS NAO SOFRAM RETROCESSO E PARA QUE AS INDIVIDUALIDADES E COLETIVIDADES, POSSAM ANDAR SEGURAS NA TAO ALMEJADA BUSCA DA FELICIDADE, DIREITO FUNDAMENTAL DE TODOS. SENTENCA DESCONSTITUIDA PARA QUE SEJA INSTRUIDO O FEITO. APELACAO PROVIDA (Grifou-se).

Como observado a jurisprudência atual firmou entendimento onde os conflitos que envolvem os homossexuais serão julgados na vara da família, com base nos princípios fundamentais encontrados na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo. Este foi o entendimento dos desembargadores, porem pergunta-se, onde estará a discriminação? Na Constituição Federal? Pois é ela que se omite quanto às relações homoafetivas.

Quanto às adoções serão transcritas a seguir duas decisões judiciais, uma em caso de pedido de guarda e outra relativa à adoção.

"Criança ou adolescente – Guarda – Pedido formulado por homossexual – Deferimento – Medida de natureza provisória que pode ser revogada se constatado desvio na formação psicológica do menor.

O fato de o guardião ser homossexual não obstaculiza o deferimento da guarda da criança, pois esta é medida de natureza provisória, podendo, portanto, ser revogada a qualquer momento diante da constatação de desvirtuamento da formação psicológica do menor (Apelação Cível n.º 35466-0/7 – Câmara Especial TJSP – RJ 23/201)".(107)

Adoção cumulada com destituição do pátrio poder – Alegação de ser homossexual o adotante – Deferimento do pedido – Recurso do Ministério Público.

1. Havendo os pareceres de apoio (psicológico e de estudos sociais) considerado que o adotado, agora com dez anos, sente orgulho de ter um pai e uma família, já que abandonado pelos genitores com um ano de idade, atende a adoção aos objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e desejados por toda a sociedade.

2. Sendo o adotante professor de ciências de colégios religiosos, cujos padrões de conduta são rigidamente observados, e inexistindo óbice outro, também é a adoção, a ele entregue, fatos de formação moral, cultural e espiritual do adotado.

3. A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens. Apelo improvido. (Ac. Um. Da 9ª CC TJRJ – AC 14.332/98 – Rel. Desembargador Jorge de Miranda Magalhães, j. 23.03.1999, DJ/RJ 26.08.1999, p. 269, ementa oficial)".(108)

Vistos etc..".

Narra o Desembargador Jorge de Miranda Magalhães, em sua fundamentação acima citada, que a adoção deve ser deferida, já que preenche os requisitos requeridos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém é de ouvir excluir que a criança, por mais que hoje declare gostar de ter um pai e uma família, não se deparou com a realidade que o mundo a espera, ademais ela cresce um ambiente onde não há limites nem regras, já que, até mesmo o sexo pode ser escolhido.

A sabedoria dos Reis dos reis é completa, o que ele faz não pode ser alterado, tudo que Ele toca é perfeito, não necessita de alterações. É ai que se encontra o maior problema da adoção por pares homoafetivos, pois tudo aquilo que não possui a benção de Deus, é pecado e o pecado traz maldição para o mundo.

9 ANÁLISE DA PESQUISA DE CAMPO REALISADA

Durante o estudo e a montagem do trabalho, foi percebido a necessidade de se ouvir as pessoas interessadas no assunto como casais de homoafetivos e a população.

Embora bastantes esforços, na cidade de São Mateus/ES, foi somente encontrado um par homoafetivo, hoje separados, que adotou uma criança com apenas 15 (quinze) dias de vida, esta criança apesar de não ser adotada pelo casal homoafetivo judicialmente, foi adotado à “moda brasileira”, e cresceu como se filho do casal fosse, recebendo todo o carinho e a atenção que um filho merece.

Pois bem, apesar de ter crescido em um ambiente em que tinha amor, alimento, boa educação, a criança, no caso aqui em questão, apresentou problemas escolares e na vida social, sendo processado e fazendo uso de drogas lícitas, pelo que sabe sua mãe adotiva.

Vejamos como foi à entrevista realizada com o homoafetivo, mãe do então menor adotado:

Há quanto tempo você revelou para sociedade sua identidade de homoafetivo?

R: 33 anos

Desde então sofreu muita discriminação?

R: Sim

Você possui parceiro fixo?

R: Hoje, não separados há 03 anos.

Á quanto tempo ficaram juntos?

R: Estivemos juntos durante 25 anos.

O que lhe motivou a adotar uma criança?

R: O sonho de ter um filho , mas não queria ter relação com uma pessoa do mesmo sexo.

Quantos anos tinha seu filho quando foi adotado?

R: 15 (quinze) dias

Você acha que ele sofreu algum tipo discriminação?

R: Sim. Porém ele sabia se defender das provocações, já que sua criação foi bem aberta. Ele sabia que eu e o pai dele não éramos os verdadeiros. Sempre falei a verdade para ele.

Como foi o desempenho do seu filho na escola?

R: Não aproveitou a oportunidade que teve. Estudou nas melhores escolas, inclusive particulares, porém somente quis estudar até o ensino médio.

Qual a idade do seu filho, hoje?

R: 27 anos

Você acha que sua escolha sexual, de alguma forma influenciou na escolha sexual do seu filho?

R: Não. Ele é casado e possui uma filha

Hoje, seu filho faz uso de drogas lícitas ou ilícitas?

R: Lícitas sim. Não sabendo quanto às ilícitas

Seu filho, já foi preso ou processado?

R: Já foi processado.

Para sua vida e de seu parceiro, a adoção trouxe mais benefícios ou preocupações?

R: Os dois. Porém mais benefícios.

Você adotaria uma nova criança? Por quê?

R: Não. Minha idade está acima da tolerância para uma criança. Tudo tem o seu tempo.

Você conhece outro homoafetivo que tenha adotado uma criança?

R: Sim.

Caso positivo, hoje, a criança é homoafetiva, faz uso de drogas, já foi preso ou processado?

R: Ainda está recente. É uma bebê.

Como se pode perceber, na vida real, o menor teve problemas. Não se está com isso dizendo que a desorientação pessoal tem exclusivamente respaldo em sua adoção, até porque temos muitos exemplos em que envolvem famílias tradicionais com problemas com seus filhos, em várias áreas, como estudantil, más companhias e assim por diante, somente que, no caso em questão, o menor apresentou problemas, pois não se desempenhou de forma esperada nos estudos, apesar da oportunidade, envolveu-se em processo criminal e faz uso de drogas, mesmo que lícitas, como sabe sua mãe adotiva.

É nesse ponto que se esperava chegar, um dos principais pontos em que os favoráveis a esse tipo de adoção batem é que com a adoção por esse tipo de casal

as crianças terão maior perspectiva de uma vida, pois terão mais oportunidades, tal oportunidade confronta-se com o fato de que a acriança sofrerá inúmeras barreiras que conseqüentemente afetaram seu desempenho tanto na vida escolar, profissional e principalmente pessoal.

Discute-se ainda a superlotação das casas de abrigo, chamadas Casa Lar ou Casa de Passagem, lançando a idéia que aprovando a adoção pelos casais homoafetivos o número de crianças aguardando por adoção diminuirá. Pois bem, tendo somente como base o caso em especial acima, o que se tem concreto é que realmente uma criança a menos aguardou por adoção, porém temos mais um adulto com problemas em seu desenvolvimento, o que conseqüentemente traz consigo maiores tragédias.

Foi elaborado, um questionário direcionado a população em geral, objetivando assim obter o índice de aprovação da sociedade sobre o assunto em questão.

Ao trabalhar com a pesquisa, foi observado que de todas as pessoas entrevistadas, total de 84, nenhuma delas manifestou-se como homoafetiva. Tal fato pode ter atribuído ao medo do preconceito que assombra, ainda que aparentemente mais branda, a sociedade “gay”.

Os questionários foram respondidos por pessoas de todas as classes sociais, idades e escolaridade, até porque foram distribuídos nos comércios, nas escolas, na faculdade UNIVC, escritório de contabilidade, Promotoria de Justiça, salões de beleza em fim a todos que comigo tiveram contato durante os meses de pesquisa.

Importante ressaltar que o método utilizado foi extremamente simples sem forte conteúdo científico, buscando mais contar os números resultados da pesquisa. Foram usadas técnicas de estatística descritiva, usando apresentação de gráficos.

Como forma de esclarecimento, foi aplicado o seguinte questionário:

Olá, meu nome é Salustia, sou aluna do 10º período de direito Noturno da Faculdade FVC e preciso da sua opinião para fundamentar meu trabalho de conclusão de curso. Desde já agradeço.

*** Seu sexo é:**

() *feminino* () *masculino*
() *homoafetivo*

*** Sua idade está entre:**

() *15 a 20 anos* () *21 a 24 anos* () *acima de 24 anos*

*** Você concorda com a adoção de crianças por casais homossexuais?**

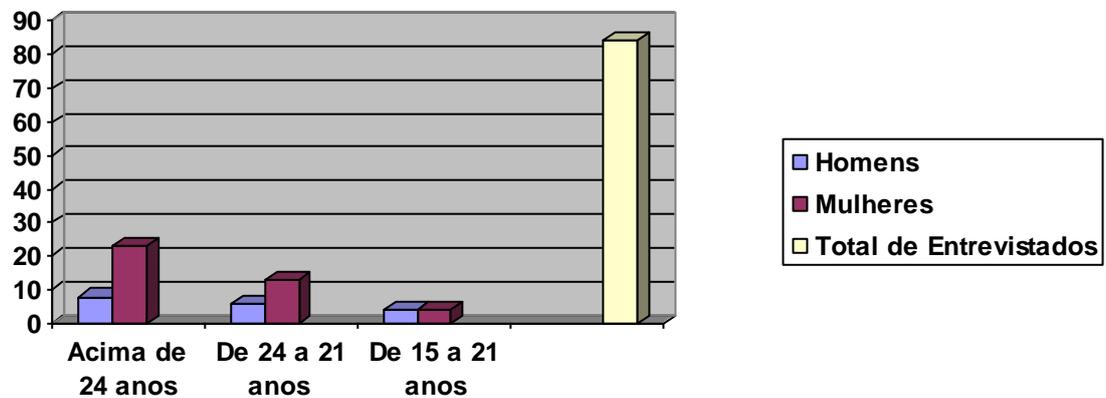
() *sim* () *não*

* *Você entende que esse tipo de adoção leva a criança sofrer discriminações?*
 sim não

* *Conhece alguma criança que foi adotada por um casal homossexual?*
 sim não

* *Caso seja positiva a resposta do item acima, a criança adotada, hoje faz uso de drogas lícitas (álcool, cigarro) ou ilícitas (drogas), ou mesmo, já foi preso ou processado?*
 sim não
 prejudicado

GRAFICO 1: PRIMEIRA E SEGUNTA PERGUNTAS. SEXO E IDADE DOS ENTREVISTADOS. (HOMENS E MULHERES)



Dissertado sobre o gráfico acima, ele é concretizado com o total de tais números: Foram entrevistados um total de 84 (oitenta e quatro) pessoas, sendo elas 23 (vinte e três) homens e 61 (sessenta e uma) mulheres. No qual os homens se subdividem em 10 (dez) com idade acima de 24 anos; 09 (nove) com idade entre 21 a 24 anos e 04 (quatro) com idade entre 15 a 21 anos.

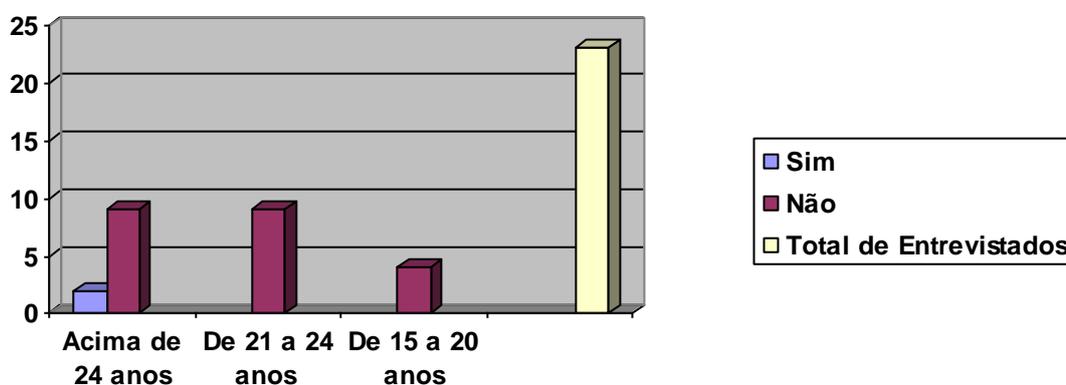
Quanto às mulheres, foram entrevistadas um total de 61 (sessenta e uma), subdivididas em 35 (trinta e cinco) com idade acima de 24 anos, 20 (vinte) com idade entre 21 a 24 anos e 06 (seis) com idade entre 15 a 21 anos.

Conclui-se da análise acima que a predominância nas pesquisas está nas mulheres com idade acima de 24 anos, o que de uma forma geral tende a nos levar a uma opinião voltada para o liberalismo, já que existem rumores de ser a mulher menos preconceituosa.

Analisaremos individualmente os homens em suas respectivas idades e logo após as mulheres, usando para tanto o mesmo método, permitindo assim uma análise minuciosa das opiniões.

No que tange aos 23 homens entrevistados iniciaremos observando os gráficos, cada qual relacionado com sua respectiva pergunta.

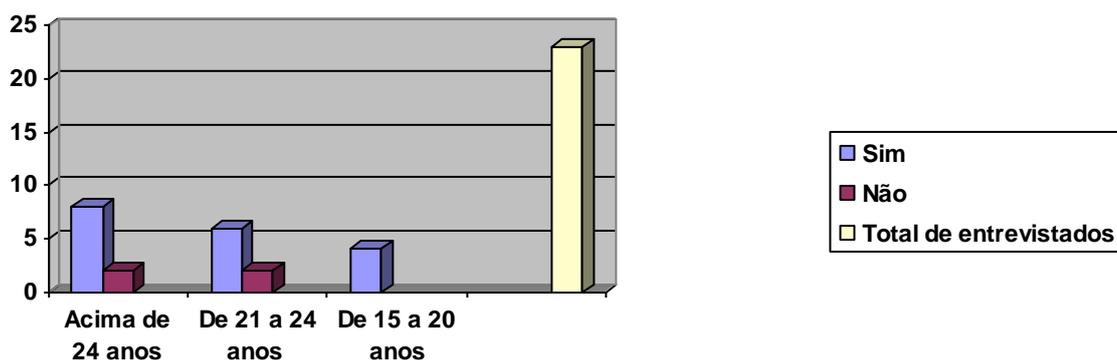
GRÁFICO 2: TERCEIRA PERGUNTA. VOCÊ CONCORDA COM A ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR CASAIS HOMOSSEXUAIS? (HOMENS)



Conforme se observa nitidamente quase não se teve votos de homens que concordam com a adoção pelos casais homoafetivos. Obteve-se na pergunta em questão os números de 09 (nove) votos para não e 02 (dois) para sim quando a idade dos entrevistados encontrava-se acima de 24 anos; as outras duas idades, 21 a 24 e 15 a 20 anos, foram unânimes em votar não.

Aqui inevitável se torna chamar a atenção para o seguinte fato: todos os jovens e adolescentes entrevistados não concordam com a adoção, sendo que é nessa facha etária que a criança adotada começa a ser discriminada, sofrendo assim por algo não almejado por eles próprios.

GRÁFICO 03: QUARTA PERGUNTA. VOCÊ ENTENDE QUE ESSE TIPO DE ADOÇÃO LEVA A CRIANÇA SOFRER DISCRIMINAÇÕES? (HOMENS)

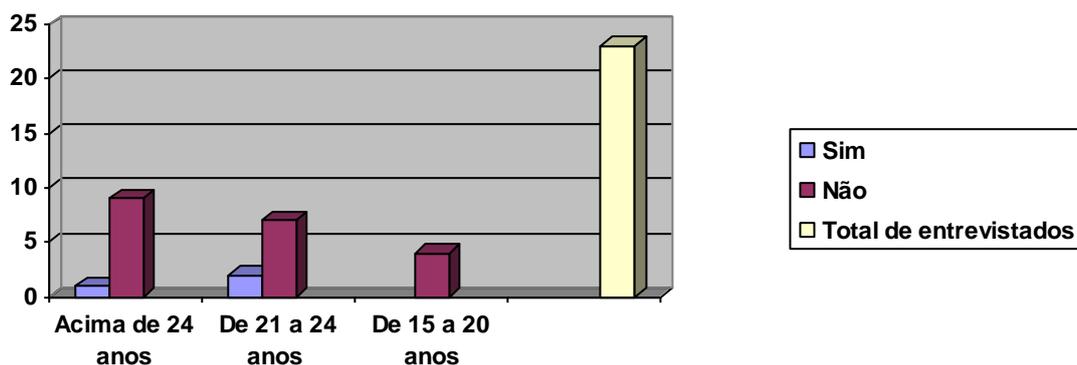


Lê-se do gráfico acima que dos homens entrevistados com idade acima de 24 anos, 8 (oito) responderam que sim e 02 (dois) responderam que não; dos com idade entre 21 a 24 anos 6 (seis) disseram que sim e 2 (dois) que não, e ainda os com idade entre 15 a 21 anos que com 4 (quatro) votos, disseram sim.

Vale a pena aqui destacar um ponto interessante. Os homens com idade entre 21 a 24 anos na pergunta número 03 foram unânimes em dizer que não concordam com a adoção, porém na pergunta número 4, dois deles responderam que as crianças adotadas pelo casal homossexual não serão levadas a sofrer discriminações.

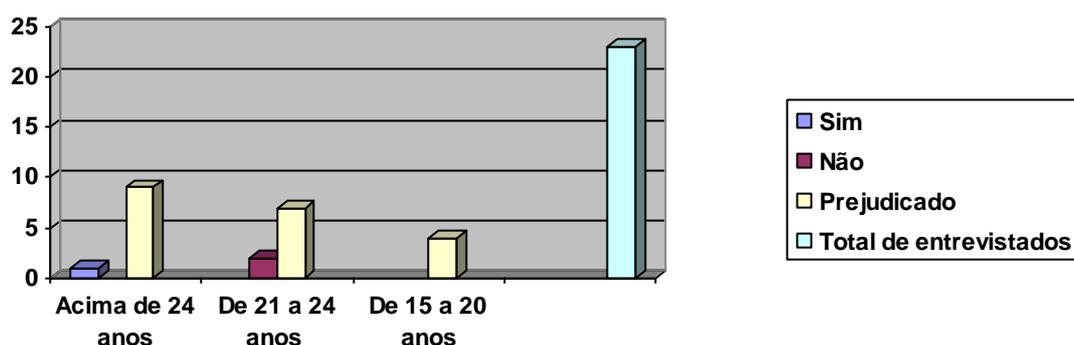
Como se observa existe unanimidade quanto à questão do preconceito na adolescência, fato que causa mais preocupação, pois nesta idade é que a pessoa começa a se posicionar quanto ao que pretende ser e ter quando adulto, e recebendo fortes cargas de discriminação pelos colegas certamente influenciará em cada escolha.

GRÁFICO 4: QUINTA PERGUNTA. CONHECE ALGUMA CRIANÇA QUE FOI ADOTADA POR UM CASAL HOMOSSEXUAL? (HOMENS)



Das pessoas entrevistadas temos apenas um total de 03 (três) que conhecem uma criança adotada sendo elas um homem com idade acima de 24 e 02 (dois) com idade entre 21 a 24 anos. Esses últimos dois votos são das mesmas pessoas que disseram conhecer uma criança adotada por um casal homoafetivo, são as mesmas que responderam no item anterior que as crianças não sofreriam preconceito e na terceira pergunta que não concordam com a adoção em questão.

GRÁFICO 5: SEXTA PERGUNTA. CASO SEJA POSITIVA A RESPOSTA DO ITEM ACIMA, A CRIANÇA ADOTADA, HOJE FAZ USO DE DROGAS LÍCITAS (ÁLCOOL, CIGARRO) OU ILÍCITAS (DROGAS), OU MESMO, JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO?(HOMENS)



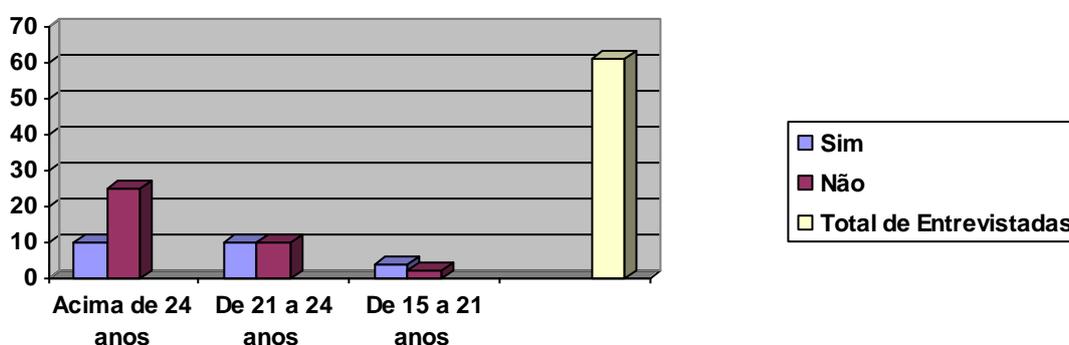
O gráfico demonstra que dos 03 (três) entrevistados que disseram conhecer uma criança adotada pelo casal homoafetivo apenas uma delas apresenta algum tipo de “problema” sendo ela a criança conhecida pelo homem de idade acima de 24 anos, conforme relata o gráfico acima.

Não se pode deixar de relatar que os dois votos das pessoas com idades entre 21 a 24 anos, desde o segundo gráfico trouxe dúvidas quanto à veracidade

das respostas, já que demonstraram divergências, deixando a entender que houve uma ocultação quanto à resposta relacionado ao sexo dos entrevistados.

Iniciaremos a análise dos questionários respondidos pelas mulheres, que conforme traz a tabela 1, foram a maioria, sendo um total de 61 entrevistadas divididas em 35 acima de 24 anos, 20 com idade entre 21 a 24 anos e 06 com idade de 15 a 21 anos.

TABELA 06 – 3ª PERGUNTA. VOCÊ CONCORDA COM A ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR CASAIS HOMOSSEXUAIS?

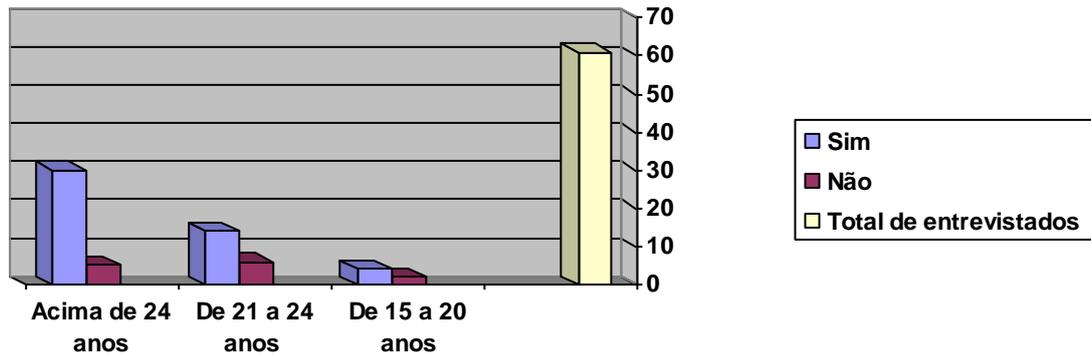


Conforme se observa o resultado da pesquisa, apesar do número maior de entrevistados serem mulheres com idade acima de 24 anos, o que nos leva a pensar que por serem mais compreensivas e liberalistas, apoiariam a adoção, a sua maioria não concorda com a mesma.

Foram obtidos os números: das 35 mulheres entrevistadas com idade acima de 24 anos, 25 delas responderam que não e 10 que sim; as com idade de 21 a 24 anos, que são um total de 20, dividiram-se igualmente em 10 para cada opinião e as mulheres com idade entre 15 a 21 anos surpreenderam com 4 votos favoráveis contra 2.

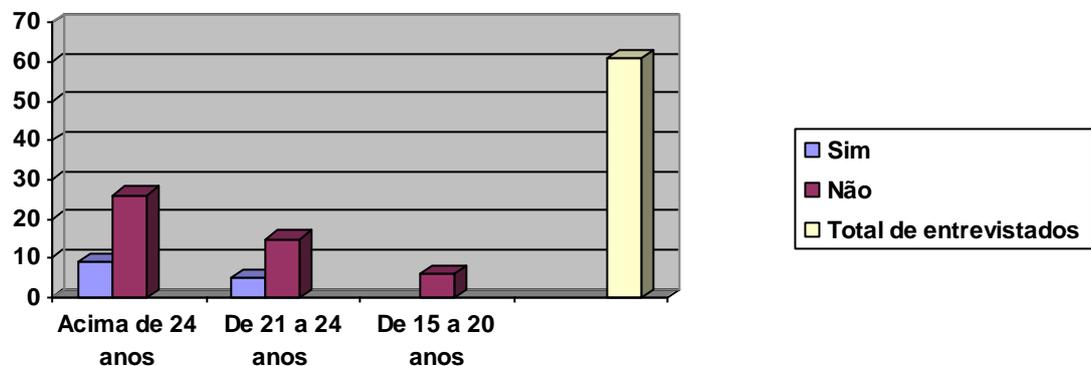
Observa-se que entre as mulheres os números foram mais divididos e surpreendentes, principalmente com relação as adolescentes entrevistadas que demonstraram posicionamento totalmente divergente dos adolescentes.

TABELA 07 – 4ª PERGUNTA. VOCÊ ENTENDE QUE ESSE TIPO DE ADOÇÃO LEVA A CRIANÇA SOFRER DISCRIMINAÇÕES?



Felizmente mesmo aquelas que concordam com a adoção reconhecem que o menor sofrerá discriminações, é o diz o gráfico acima. Das entrevistadas com idade acima de 24 anos, 30 delas responderam que sim, confrontando com as que responderam que concordam com a adoção e 05 que não; das com idade entre 21 a 24 anos, 14 responderam que sim e 6 que não o que também confronta com os votos da pergunta anterior, inesperados e inexplicáveis, as mulheres com idade entre 15 a 21 anos, onde 2 delas responderam que as crianças não sofreram discriminações e 4 que responderam sim confrontando totalmente com os fatos da pergunta anterior já que as mesmas 02 duas pessoas que responderam que não concordam com a adoção responderam que as crianças não serão discriminadas e as 04 que responderam que concordam com a adoção das crianças responderam que elas sofreram discriminações.

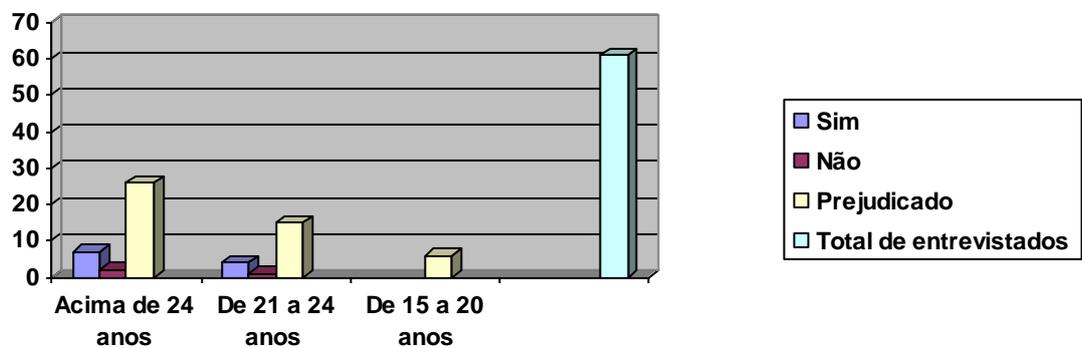
TABELA Nº 08 – 5ª PERGUNTA. CONHECE ALGUMA CRIANÇA QUE FOI ADOTADA POR UM CASAL HOMOSSEXUAL?



Conforme se observa no gráfico ainda é muito pouco o número de crianças adotadas por casais homoafetivos assumidos á sociedade. São números do gráfico:

Das mulheres com idade acima de 24 anos, 09 delas conhece uma criança adotada e 26 não, com idade de 21 a 24 anos, 05 conhecem e 15 não e com idade entre 15 a 21 anos, nenhuma criança é conhecida.

TABELA 9 – 6ª PERGUNTA. CASO SEJA POSITIVA A RESPOSTA DO ITEM ACIMA, A CRIANÇA ADOTADA, HOJE FAZ USO DE DROGAS LÍCITAS (ÁLCOOL, CIGARRO) OU ILÍCITAS (DROGAS), OU MESMO, JÁ FOI PRESO OU PROCESADO?



Esse gráfico é o ponto mais almejado pela pesquisa. Ele demonstra nitidamente como a adoção influencia na personalidade e conseqüentemente na formação da sociedade.

Das 09 pessoas entrevistadas, com idade acima de 24 anos, que conhecem uma criança adotada pelo casal homoafetivo 07 delas possuem algum tipo de problema e das mulheres com idade entre 21 a 24 anos apenas 01 das 05 não apresentou problemas.

Diante de dados tão reais, é inadmissível pensar que tirando uma criança de um abrigo e entregando a uma “família”, que nem mesmo pela lei dos homens assim é considerada, quanto mais pela Lei de Deus, estará proporcionando reais vantagens para o adotando, conforme o estatuto da criança e do adolescente prevê no art. 43, como requisito essencial para o deferimento da adoção.

CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho foi demonstrado de várias formas o por que é tão difícil se permitir a adoção pelo casal homoafetivo, não como uma forma de preconceito, mas sim visando à formação de uma sociedade equilibrada.

Alguns podem se perguntar, porque não? Já que existem tantas crianças que aguardam por adoção e com os “pais” adotivos teriam mais oportunidade na vida. É simples a resposta, essa criança terá sim mais oportunidade no que diz respeito à formação profissional, porém o seu psicológico estará totalmente retorcido já que todos possuem um modelo de família e só a dele que será diferente. Sem contar com o forte peso do preconceito que terá que ser suportado.

Deve-se aqui ainda colocar, que até mesmo foi estipulado cota para negros em concursos, vagas escolares, e inúmeros outros casos, sobre o ponto de vista de que eles sofrem discriminação com isso reconhecendo de alguma forma que o preconceito influencia na formação da pessoa. Levando para esse ponto de vista deveriam ser estipuladas cotas para os filhos dos homoafetivos que como demonstrado de forma concreta, através de pesquisas, sofrerá discriminações em todo o ambiente em que for colocado, desde a sua pré-escola até sua juventude.

O caso concreto trazido ao trabalho também não deixa dúvidas de que sendo aprovado a adoção pelo casal homoafetivo certamente o número de crianças nos projetos diminuirão, porém estaremos escolhendo a formação da sociedade do futuro.

Não há muito que se discutir quando passamos a olhar com olhos de quem conhece a verdade. Não existe qualquer possibilidade de uma família constituída fora dos padrões de Deus, o criador dos céus e da terra, ter algum tipo de proveito. Ao criar o mundo Ele colocou algumas normas e uma delas é o casamento onde o homem e a mulher tornam-se uma só carne, ao trazer tal ensinamento Ele não deixou nenhuma brecha, Ele disse homem e mulher. Deus é perfeito no que faz e hoje a sociedade sofre em decorrência da sua própria desobediência.

Tentar mudar, ou criar um novo modelo de família, modelo este totalmente fora dos padrões da normalidade é desobedecer ao Criador e a desobediência traz consequências devastadoras à sociedade, como o pecado.

As respostas das pesquisas deixam claro a forma como será o futuro da sociedade aprovando a Adoção pelos casais homoafetivos, das 17 pessoas

entrevistadas que disseram conhecer uma criança adotada por um casal homoafetivo, 12 delas afirmaram que hoje as crianças apresentam quadros não satisfatórios. Considerando os números, vê-se que apenas 05 das crianças conhecidas pelos entrevistados não apresentaram algum tipo de problema.

Como se pode pensar que estaríamos fazendo o bem para uma criança expondo-a a uma situação que nem mesmo a própria teve chance de manifestar-se.

Concluir dizendo ser favorável ou contra a adoção por casais homossexuais é por demais prematuro, mais uma coisa é certa: em tais casos, via de regra, a criança acaba sendo inserida em um ambiente onde, certamente, enfrentará muitas dificuldades em sua formação, criação e inserção no meio social, em virtude da peculiar situação que vivencia.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos: Paradoxo da Civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BÍBLIA, Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução da Sociedade Bíblia do Brasil. 36. ed. rev. São Paulo: SBB, 1987.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília: Senado Federal, 1988.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual: o Preconceito e a Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para homossexuais**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2006.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica de adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PIMENTEL, Danilo. **A possibilidade jurídica da adoção por casais homossexuais**. Disponível em: <<http://danilopimentel.wordpress.com/2008/09/03/a-possibilidade-juridica-da-adoacao-por-casais-homossexuais/>> Acessado em 03 de outubro de 2015.

POSTERLI, Renato. **Transtornos de preferência sexual: aspectos clínico e forense**. 1. ed. Belo Horizonte: Dei Rey, 1996.

A adoção por casais homossexuais. Disponível em: <http://www.amc.org.br/novo_site/esmesc/arquivos/Aadoacaoporcasaishomossexuais.doc> Acessado em 25 de setembro de 2015.

Justiça gaúcha facilita adoção por casais homossexuais. Disponível em:
<<http://direitosdasfamilias.blogspot.com/2008/06/justia-gacha-facilita-adoo-por-casais.html>> Acessado em 02 de outubro de 2015.

UJ Publicações. **Doutrina.** Disponível em:
<<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=2160>> Acessado em 01 de setembro de 2015.